



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Gabinete Deputado Distrital Brunelli

PROJETO DE LEI Nº PL 35/2003
 (Do Sr. Deputado JÚNIOR BRUNELLI)

Em 05/02/03 ^{ETDO}
 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ. *VIA SAEP*
 Em 05/02/03.

Cria o Parque Tecnológico na Região Administrativa da cidade do Recanto das Emas, RA XV e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Tecnológico na Região Administrativa da cidade do Recanto das Emas, RA XV.

Art. 2º - O Parque fornecerá a infra-estrutura básica para a instalação de laboratórios de pesquisa privados, condição necessária para o estabelecimento de indústrias de produtos de alto valor tecnológico agregado.

Art. 3º - O Parque Tecnológico será implantado em área a ser definida pelo Poder Executivo e consoante as diretrizes estabelecidas no Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF.

Parágrafo Único: A área destinada à instalação do Setor Tecnológico constará do Plano Diretor Local do Recanto das Emas.

Art 4º - A implantação do Parque Tecnológico no Recanto das Emas será precedido de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento.

Art. 5º - As empresas que se instalarem no Parque Tecnológico, se comprometem a contribuir para o desenvolvimento econômico e social da cidade-satélite do Recanto das Emas, promovendo a implantação de unidades produtivas, a geração de empregos e investimentos.

PROJETO DE LEI Nº 35/2003
 EM 05/02/03

2003/02/05
[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Júnior Brunelli

Art. 6º - As empresas industriais que vierem a se instalar na sede do Parque Tecnológico, no Recanto das Emas, serão concedidos pelo Governo do Distrito Federal estímulos mediante incentivos tecnológico e financeiros.

Art. 7º - São considerados incentivos tecnológicos e financeiros:

I - acordos de cooperação com outros Estados da Federação e países, para o financiamento de projetos realizados em parceria;

II - cursos de formação de mão-de-obra qualificada, e especificamente treinada, através dos órgãos estatais, ou mediante convênios ou parcerias com a UnB, SENAI, SENAC e outras entidades de ensino e pesquisa;

III - criação de escolas técnicas dotadas com laboratórios de primeira geração nas áreas de informática, eletrônica, telecomunicação digital e automação industrial.

Art. 8º - Para usufruir dos incentivos determinados por esta Lei, os interessados deverão submeter os projetos a um Comitê de Pesquisa, integrado por seis membros, a seguir especificados:

I - Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II - Secretaria de Trabalho;

III - Secretaria da Fazenda e Planejamento;

IV - secretaria de Indústria e Comércio;

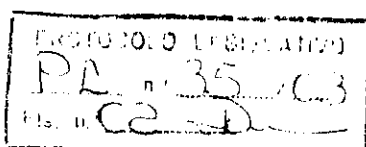
V - Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA;

VI - Banco de Brasília - BRB.

Art. 9º - Perderá os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Telefone: 348-8000 - Brasília - Distrito Federal





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Júnior Brunelli

II – reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregos existentes, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – alterar o projeto original sem aprovação do Comitê de Pesquisa;

V – causar impacto ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 10º - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 11º - Os incentivos previstos nesta Lei ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimentos do interessado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 12º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 13º - O Governo do Distrito Federal poderá firmar convênios, para a liberação de recursos a fundo perdido, para a realização de obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I – rede de abastecimento de água e esgoto;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – rede telefônica;

IV – estradas vicinais;

V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;

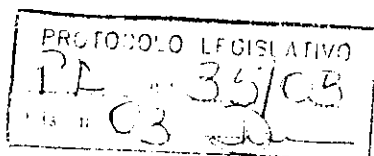
VI – sistema de escoamento de águas pluviais;

VII – efluentes e resíduos industriais.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Telefone: 348-8000 - Brasília - Distrito Federal





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar o Parque Tecnológico na Região Administrativa da cidade do Recanto das Emas, para promover incentivos governamentais ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica voltada à indústria. Tendo como objetivo fomentar o crescimento da indústria de tecnologia utilizando e proporcionando a expansão da infra-estrutura do Parque Industrial do Recanto das Emas, com o apoio da comunidade científica.

A criação do Parque propiciará a geração de novos empregos, com uma mão-de-obra extremamente qualificada e competitiva e a promoção do desenvolvimento sócio-econômico e industrial da Região Administrativa do Recanto das Emas.

Esta proposição encontra amparo no art. 177 da Lei Orgânica do Distrito Federal, verbis: “**O Poder Público estimulará a criação de pólos industriais de alta tecnologia**”. Diz ainda a Carta Distrital em seu art. 178: “**a lei poderá conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de industrialização do Distrito Federal**”.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

de 2003.

JÚNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital

